LEI COMPLEMENTAR Nº 574, DE 8 DE MAIO DE 2024

INSTITUI O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE BARUERI

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A hierarquia e a disciplina são pilares da Secretaria de Mobilidade Urbana de Barueri.

Art. 2º Estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar dos Agentes de Trânsito de Barueri todos os componentes do serviço ativo da Pasta, incluindo os ocupantes de cargo em comissão, no que couber, ainda que lotados em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, desde que vinculados ao cargo efetivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos Agentes de Trânsito afastados para concorrer a cargo público eletivo, durante o prazo legal de afastamento, período que estarão sujeitos à Lei Eleitoral;

II – aos Agentes de Trânsito inativos;

III – aos servidores de cargos diversos ao do cargo efetivo de Agente de Trânsito, aos quais se aplicam o disposto no Estatuto do Servidor.

Art. 3º A Hierarquia é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Secretaria de Mobilidade Urbana, culminando no Prefeito Municipal de Barueri, Chefe Supremo dos Agentes de Trânsito Municipais.

Parágrafo único. A ordenação da autoridade se faz de acordo com a distribuição dos cargos, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 549, de 17 de maio de 2.023, através do escalonamento hierárquico, da antiguidade e da precedência funcional.

Art. 4º A antiguidade entre os Agentes de Trânsito do Município de Barueri, em igualdade de cargo ou função, será definida pela:

I – data da última promoção;

II – prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III – classificação no curso de formação ou habilitação;

IV – data de nomeação ou admissão;

V – maior idade.

Art. 5º A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de cargo ou função, o Agente de Trânsito:

I – ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes da Secretaria de Mobilidade Urbana;

II – estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

CAPÍTULO II
DA DEONTOLOGIA DOS AGENTES DE TRÂNSITO DE BARUERI

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º A deontologia dos Agentes de Trânsito Municipais é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão atinja plenamente os ideais de realização do bem comum.

Parágrafo único. Aplicada aos componentes da Secretaria de Mobilidade Urbana de Barueri, independentemente do grau hierárquico, a deontologia dos Agentes de Trânsito reúne valores úteis e lógicos, destinados a elevar a profissão do Agente de Trânsito à condição de missão.

SEÇÃO II
DOS VALORES DOS AGENTES DE TRÂNSITO DE BARUERI

Art. 7º Os valores fundamentais, determinantes da moral do Agente de Trânsito, são os seguintes:

I – patriotismo;

II – civismo;

III – hierarquia;

IV – disciplina;

V – profissionalismo;

VI – lealdade;
VII – constância;
VIII – verdade real;
IX – honra;
X – dignidade humana;
XI – honestidade;
XII – coragem.

SEÇÃO III
DOS DEVERES DOS AGENTES DE TRÂNSITO DE BARUERI

Art. 8º Os deveres éticos, emanados dos valores dos Agentes de Trânsito Municipais e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

I – cumprir os deveres de cidadão;

II – preservar o meio ambiente;

III – servir à comunidade, procurando, no exercício da missão, promover o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Regulamento;

IV – atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

V – atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo entre superiores e subordinados, além da preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos os Agentes de Trânsito do Município de Barueri, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados;

VI – ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

VII – cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo-a em seus subordinados;

VIII – dedicar-se integralmente ao serviço de Agente de Trânsito, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;

IX – estar sempre preparado para as missões que desempenhe;

X – exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

XI – procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

XII – ser fiel no desempenho das funções, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;

XIII – zelar pelo bom nome dos Agentes de Trânsito, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;

XIV – manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que estejam ao seu alcance, evitando comentários desairosos sobre os componentes da Secretaria de Mobilidade Urbana de Barueri;

XV – não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro agente público municipal, de carreira ou em comissão;

XVI – proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XVII – conduzir-se de modo não subserviente sem ferir os princípios de respeito e decoro;

XVIII – abster-se do uso da função ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XIX – prestar assistência moral e material ao lar;

XX – considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

XXI – exercer a profissão sem discriminações de qualquer natureza, zelando pelo absoluto respeito ao ser humano;

XXII – atuar com prudência no exercício da atividade pública, respeitando a integridade física, moral e psíquica das pessoas;

XXIII – observar as normas de boa educação e ser discreto nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;

XXIV – não solicitar ou provocar publicidade visando a própria promoção pessoal;

XXV – não solicitar, receber ou aceitar promessa de qualquer vantagem indevida em razão de sua função pública;

XXVI – não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;

XXVII – zelar pelo correto uso dos meios públicos, materiais e tecnológicos, postos a sua disposição, de acordo com os fins que lhes foram atribuídos pela administração pública;

XXVIII – atuar com eficiência e probidade;

XXIX – proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal.

CAPÍTULO III
DA DISCIPLINA DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI

Art. 9º A disciplina dos Agentes de Trânsito é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância das leis, regulamentos e demais normas e ordens, por parte de todos os integrantes da Secretaria de Mobilidade Urbana de Barueri.

§1º São manifestações essenciais da disciplina:
I – a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
II – a obediência às ordens legais dos superiores;
III – o emprego de todas as energias em benefício do serviço;
IV – a correção de atitudes;
V – as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;
VI – a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Secretaria de Mobilidade Urbana de Barueri.

§2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos integrantes da Secretaria de Mobilidade Urbana de Barueri.

§3º A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio profissional, incumbindo aos Agentes de Trânsito, em função de Chefia, incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus subordinados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§4º A civilidade é parte integrante da educação dos Agentes de Trânsito, cabendo aos superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

Art. 10. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§1º Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado, ao recebe-la, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento.

§2º Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida a responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer.

CAPÍTULO IV
DA VIOLAÇÃO DOS VALORES, DOS DEVERES E DA DISCIPLINA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. A ofensa aos valores e deveres vulnera a disciplina dos Agentes de Trânsito, sujeitando o ofensor à responsabilização administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

§1° O Agente de Trânsito é responsável pelas decisões ou atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como, pela não-observância de seus deveres.

§2° O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado, quando concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, mesmo não estando presente no local do ato.

§3° A violação da disciplina dos Agentes de Trânsito será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

SEÇÃO II
DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

Art. 12. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres dos Agentes de Trânsito do Município de Barueri, cominando ao infrator as sanções previstas neste Regulamento.

§1° As transgressões disciplinares compreendem:

I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina dos Agentes de Trânsito, especificadas no artigo 13 deste Regulamento;

II – todas as ações ou omissões não especificadas no artigo 13 deste Regulamento Disciplinar, mas que também violem os valores e deveres dos Agentes de Trânsito.

§2° As transgressões disciplinares previstas no parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:

I – atentatórias às instituições ou ao Estado de direito;

II – atentatórias aos direitos humanos;

III – de natureza desonrosa.

§3° As transgressões previstas no inciso II do § 1° e não enquadráveis em algum dos incisos do § 2°, deste artigo, serão classificadas pela autoridade competente como médias ou leves, consideradas as circunstâncias do fato.

§4º A aplicação das penas disciplinares previstas neste Regulamento independe do resultado de eventual ação penal.

Art. 13. As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade, classificando-se em:

I – leves;

II – médias;

III – graves.

§1º São transgressões disciplinares de natureza leve:

I – deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível;

II – chegar atrasado ao expediente ou serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir;

III – deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir;

IV – fumar em local proibido;

V – tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração pública, ou em qualquer outro, quando uniformizado;

VI – conduzir veículo oficial, sem autorização de órgão competente da Administração Pública, mesmo estando habilitado;

VII – transportar na viatura, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

VIII – estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal.

§2º São transgressões disciplinares de natureza média:

I – reter o autor, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento administrativo;

II – espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem do serviço ou o bom nome dos Agentes de Trânsito;

III – provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados;

IV – concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros;

V – contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Secretaria de Mobilidade Urbana de Barueri;

VI – retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida;

VII – interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal;

VIII – procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico;

IX – deixar de fazer a devida comunicação disciplinar;

X – não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente;

XI – deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentadas;

XII – deixar de encaminhar à autoridade competente, de imediato ou no prazo previsto e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução;

XIII – causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução;

XIV – apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares;

XV – dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição;

XVI – trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão;

XVII – afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal;

XVIII – permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

XIX – simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

XX – não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso;

XXI – ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo;

XXII – introduzir bebidas alcoólicas em local sujeito à Administração Pública, salvo se devidamente autorizado;

XXIII – desrespeitar regras de trânsito na condução de veículo pertencente à Administração Pública ou colocada a sua disposição;

XXIV – autorizar, promover ou executar manobras perigosas com veículo pertencente à Administração Pública ou colocada a sua disposição;

XXV – não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade;

XXVI – negar-se a utilizar ou a receber uniforme, equipamentos ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;

XXVII – apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes ou norma própria;

XXVIII – usar no uniforme, insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentar ou de forma indevida;

XXIX – recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionados com a Secretaria de Mobilidade Urbana de Barueri;

XXX – assumir compromisso em nome da Secretaria de Mobilidade Urbana de Barueri, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;

XXXI – deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições.

§3° São transgressões disciplinares de natureza grave:

I – agredir física, moral ou psicologicamente pessoa durante o ato de serviço ou permitir, por ação ou omissão, que outros o façam;

II – faltar com a verdade;

III – ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal;

IV – utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;

V – envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;

VI – publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos da Secretaria de Mobilidade Urbana de Barueri, que possam concorrer para o desprestígio dos Agentes de Trânsito, ferir a hierarquia ou a disciplina, comprometer a segurança da sociedade ou violar a honra e a imagem de pessoa;

VII – liberar ou dispensar parte de ocorrência de trânsito sem competência legal para tanto;

VIII – solicitar, exigir, receber ou aceitar promessa ou vantagem indevida, no exercício da função ou em razão dela;

IX – receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável;

X – apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular;

XI – empregar subordinado ou outro servidor, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem;

XII – provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los;

XIII – utilizar-se da condição de Agente de Trânsito para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XIV – dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço;

XV – fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida;

XVI – deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo;

XVII – não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida;

XVIII – dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida;

XIX – deixar de assumir a responsabilidade pelos seus atos ou de seus subordinados, quando agirem em cumprimento de sua ordem;

XX – aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução;

XXI – dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso;

XXII – recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo;

XXIII – ofender, provocar ou desafiar superior ou subordinado hierárquico;

XXIV – ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos;

XXV – desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades públicas ou dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de qualquer de seus representantes;

XXVI – desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência de trânsito ou em outras situações de serviço;

XXVII – tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la;

XXVIII – deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que tenha conhecimento;

XXIX – omitir, em documento público, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXX – subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros;

XXXI – deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir;

XXXII – abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada;

XXXIII – faltar ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou qualquer outro ato a que deva estar presente;

XXXIV – fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sujeito a Administração Pública;

XXXV – embriagar-se quando em serviço ou apresentar-se embriagado para prestá-lo;

XXXVI – conduzir veículo pertencente à Administração Pública ou colocada a sua disposição, sem habilitação legal, ou estando ela cassada, suspensa, com categoria diferente, vencida além do limite legal, sem usar lentes corretivas de visão, aparelho auxiliar de audição ou sem o curso especializado obrigatório ou fora da validade;

XXXVII – conduzir veículo pertencente à Administração Pública ou colocada a sua disposição, com imprudência, imperícia, negligência.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. As sanções disciplinares aplicáveis aos Agentes de Trânsito do Município de Barueri, independentemente do cargo ou função que ocupem, são:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Parágrafo único. Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

SEÇÃO II
DA ADVERTÊNCIA

Art. 15. A advertência, forma mais branda de sanção, é aplicada por escrito ao transgressor, no caso de transgressão dos Deveres, previstos no Art 8º do Regulamento, e que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A sanção de que trata o "caput" aplica-se exclusivamente às faltas de natureza leve.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO

Art. 16. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser cumprida em exercício, com redução de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, no respectivo período, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 17. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

SEÇÃO IV
DA DEMISSÃO

Art. 18. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – ato de indisciplina ou insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de verba ou rendas públicas;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos XI e XIII, do §3°, do Art. 13;

XIV – embriaguez habitual ou em serviço, quando prejudicial ao desempenho das funções, desde que o agente público não se submeta a tratamento ou a abandone;

XV – prática de jogos de azar na repartição;

XVII – divulgação, sem justa causa, de informações sigilosas ou reservadas, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Municipal;

XVIII – acesso ao Sistema de Documentos e Processos Eletrônicos mediante violação de mecanismo de segurança e com o fim de obter, repassar, adulterar ou destruir informações.

SEÇÃO V
DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE

Art. 19. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

§1° Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração a pedido ou a critério da Autoridade Competente, será convertida em destituição de cargo em comissão;

§2° A demissão ou a destituição de cargo em comissão, previstos nos incisos VIII, X, XI do artigo 18 desta Lei Complementar, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§3° A demissão ou a destituição de cargo em comissão, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§4° Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XI do artigo 18 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DA COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 20. A comunicação de irregularidades no serviço público dar-se-á por meio de representação ou denúncia.

§1° Representação é a comunicação feita por servidor público.

§2° Denúncia é toda comunicação feita por particular.

Art. 21. A comunicação disciplinar deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ao ser interpelado pelo signatário das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a comunicação será arquivada, por falta de irregularidade.

DA DENÚNCIA

Art. 22. A denúncia, independente de sua forma, será objeto de apuração, ainda que de forma sumária.

SEÇÃO II
DA RESPOSTA PRELIMINAR

Art. 23. A autoridade competente, ciente da suposta irregularidade e em posse da denúncia ou representação disciplinar, deverá intimar o servidor para apresentar resposta preliminar, no prazo de 3 (três) dias.

§1° A resposta preliminar poderá ser instruída com a indicação de testemunhas dos fatos. Apresentada a resposta, não configurando o fato infração disciplinar ou havendo justificativa plausível, a denúncia ou representação será arquivada.

§2° Conhecendo a manifestação preliminar e considerando praticada a Transgressão, havendo indícios de materialidade, a autoridade competente deliberará pela instauração de sindicância.

SEÇÃO III
DA APURAÇÃO DA COMUNICAÇÃO

Art. 24. Procedidas às formalidades dos artigos anteriores, configurando o fato infração disciplinar e não havendo justificativa plausível para arquivamento da denúncia ou representação, a autoridade competente é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado, neste último caso, a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Haverá instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando presentes a autoria e materialidade da infração disciplinar.

Art. 25. A apuração da irregularidade por meio de Processo Administrativo Disciplinar, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade ou órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, pela Mesa Diretora da Câmara ou pelo Chefe da entidade da Administração Pública Indireta, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

CAPÍTULO VII
DA SINDICÂNCIA
SEÇÃO I
DAS FORMALIDADES

Art. 26. A sindicância é o meio sumário para elucidação de irregularidades no serviço público, instaurada por autoridade competente.

Art. 27. A sindicância será conduzida por servidor com condição hierárquica igual ou superior a do sindicado.

Art. 28. A sindicância não exige comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais servidores designados pela autoridade competente, não contemplando a ampla defesa e o contraditório, ressalvado o direito à vista dos autos ao sindicado, nos termos do Art. 5°, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 29. O prazo para conclusão da sindicância é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.

Art. 30. A sindicância poderá resultar:

I – arquivamento da denúncia ou representação;

II – instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 24 desta Lei Complementar, quando o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade.

§1° Concluindo pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o relatório da sindicância deverá apontar os fundamentos em que foi embasada a decisão, indicando claramente a autoria e a materialidade da infração.

§2° Os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa da instrução.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 31. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de função pública, ou que tenha relação com o cargo em que se encontre investido, instaurado pela autoridade competente, com tramitação, instrução e julgamento no âmbito da Secretaria de Mobilidade Urbana.

§1° O prazo para sua conclusão não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.

§2° O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente, que deverá ser ocupante de cargo de mesmo nível ou acima e ter grau de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§3° A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, cuja indicação recairá sobre um de seus membros.

§4° A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§5° Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§6º A conclusão ou o julgamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar fora do prazo legal não implica nulidade.

§7° Havendo suplência, no impedimento ainda que temporário de qualquer um dos membros, seja qual for a fase do processo, proceder-se-á sua substituição por qualquer dos suplentes.

Art. 32. É impedido de atuar, em qualquer fase de processo disciplinar, o membro da Comissão que:

I – for parente do denunciado ou representado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3° (terceiro) grau;

II – for autor, parente, cônjuge ou companheiro de autor da representação ou denúncia que ensejou a ação disciplinar;

III – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

IV – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

V – tenha oficiado em patrocínio da defesa do cônjuge, companheiro ou parente até 3° (terceiro) grau do arguido;

VI – tenha integrado comissão de sindicância da qual se originou o processo, ou nela tenha participado como testemunha, perito, intérprete, emitido parecer ou prestado assessoria jurídica à comissão ou autoridade responsável pela eventual aplicação de pena;

VII – trabalhe diretamente com as autoridades competentes para aplicação da pena, salvo em estruturas de corregedoria;

VIII – tenha relação de subordinação com o averiguado.

Parágrafo único. Recaindo o impedimento na pessoa do presidente da Comissão Permanente, caberá a este declinar de ofício, convocando suplente e comunicando o incidente à autoridade instauradora do processo.

Art. 33. O Processo Administrativo Disciplinar desenvolver-se-á conforme preconizado nos termos do Estatuto do Servidor, compreendendo as seguintes fases:

I – instauração;
II – instrução;
III – julgamento.

CAPÍTULO IX
DO COMPORTAMENTO

Art. 34. Ao ingressar no quadro da Secretaria de Mobilidade Urbana, o Agente de Trânsito será classificado no comportamento bom.

Art. 35. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do Agente de Trânsito será considerado:

I – excepcional: mais de 10 (dez) anos sem punições;
II – ótimo: 5 (cinco) anos sem punição;
III – bom: uma suspensão no período de 2 (dois) anos;
IV – regular: mais que uma suspensão no período de 2 (dois) anos;
V – mau: mais que duas suspensões no período de 1 (um) ano.

§1° A contagem de tempo para melhora do comportamento far-se-á automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

§2° Bastará uma única sanção disciplinar acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a classificação do comportamento.

§3° Para a classificação do comportamento, 2 (duas) advertências equivalerão a 1 (uma) suspensão.

§4° Para efeitos de reclassificação do comportamento, ter-se-á como base as datas em que as sanções foram publicadas.

§5° A classificação atribuída ao comportamento do Agente de Trânsito, nos termos do disposto neste artigo, será considerada para os efeitos de progressão de carreira, conforme previsto na Lei Complementar n° 549 de 17 de maio de 2023.

CAPÍTULO X
DAS RECOMPENSAS

Art. 36. As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo Agente de Trânsito.

Art. 37. São recompensas aos Agentes de Trânsito, além de outras previstas em Lei:

I – condecorações por serviços prestados;

II – elogios.

Art. 38. As condecorações constituem referências honrosas e insígnias conferidas aos Agentes de Trânsito por sua atuação em ocorrências de relevo na condução e melhoria das operações de trânsito, outorgadas apenas aos de, no mínimo, bom comportamento, com a devida publicidade e registro em prontuário.

Art. 39. Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do Agente de Trânsito, com a devida publicidade e registro em prontuário.

Art. 40. São competentes para concessão de recompensas:

I – o Prefeito e o Secretário de Mobilidade Urbana, para as recompensas previstas nos incisos I e II do artigo 37, sem prejuízo de outras atribuídas por Lei;

II – os Coordenadores da Secretaria de Mobilidade Urbana, para a recompensa prevista no inciso II do artigo 37.

CAPÍTULO XI
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA, DO JULGAMENTO, DA APLICAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 41. As sanções disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do agente público;

II – pela autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior à mencionada no inciso anterior.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 42. Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

§1° A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à penalidade de suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§2° O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§3° Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§4° A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§5° Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 43. Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

I – motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;

II – benefício do serviço, da preservação da ordem pública ou do interesse público;

III – legítima defesa própria ou de outrem;

IV – obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;

Art. 44. São circunstâncias atenuantes:

I – estar, no mínimo, no bom comportamento;

II – ter prestado serviços relevantes;

III – ter admitido a transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;

IV – ter praticado a falta para evitar mal maior;

V – ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;

VI – ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;

VII – não possuir prática no serviço;

VIII – colaborar na apuração da transgressão disciplinar.

Art. 45. São circunstâncias agravantes:

I – mau comportamento;

II – prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III – reincidência específica;

IV – conluio de duas ou mais pessoas;

V – ter sido a falta praticada durante a execução do serviço;

VI – ter sido a falta praticada em presença de subordinado ou de civil;

VII – ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional.

§1º Não se aplica a circunstância agravante prevista no inciso V quando, pela sua natureza, a transgressão seja inerente à execução do serviço.

§2º Considera-se reincidência específica o enquadramento da falta praticada num mesmo inciso dos previstos no artigo 13 ou no inciso II do § 1º do artigo 12.

SEÇÃO IV
DA APLICAÇÃO

Art. 46. A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação.

Art. 47. O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o seguinte:

I – indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;

II – tipificação da transgressão disciplinar;

III – discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e ou agravantes;

IV – decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;

V – classificação do comportamento em que o punido permaneça ou ingresse;

VI – alegações de defesa do transgressor;

VII – observações, tais como:

a) data do início do cumprimento da sanção disciplinar;

b) determinação para posterior cumprimento, se o transgressor regularmente afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;

c) outros dados que a autoridade competente julgar necessários;

VIII – assinatura da autoridade.

Art. 48. A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou a sua justificação, e dá início a seus efeitos.

Art. 49. A suspensão, a extinção do processo, o recurso e a revisão, obedecerão às regras estabelecidas no Estatuto do Servidor.

Art. 50. Aplica-se subsidiariamente a este Regulamento, em caso de omissão ou no que couber, as demais disposições do Estatuto do Servidor.

Art. 51. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº 305, de 28 de maio de 2013, e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 8 de maio de 2024.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
10 / 5 / 2024